



## ***CLAIMS RESOLUTION FACILITIES: UMA ANÁLISE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSOS ESTRUTURAIS***<sup>1</sup>

### **CLAIMS RESOLUTION FACILITIES: AN ANALYSIS OF DE- JUDICIALIZATION ENFORCEMENT IN STRUCTURAL PROCESSES**

*Rosalina Moitta Pinto da Costa*<sup>2</sup>

*Gisele Santos Fernandes Góes*<sup>3</sup>

*Iracecilia Melsens Silva da Rocha*<sup>4</sup>

**RESUMO:** A concretização dos direitos previstos em títulos executivos judiciais e extrajudiciais representa uma inquietante dificuldade no ordenamento jurídico brasileiro, como revela o relatório *Justiça em números* do Conselho Nacional de Justiça. É na fase executiva que o sistema jurídico é colocado à prova em todo e qualquer processo, em especial no contexto dos processos estruturais, que albergam demandas de natureza complexa. Nesse sentido, o processo estrutural exige tratamento diferenciado tanto na fase cognitiva quanto na fase executiva. Esta pesquisa busca compreender de que modo é possível conceber a execução em processos estruturais fora do Poder Judiciário, ainda que sob sua supervisão, por meio das *claims resolution facilities*, também chamadas “entidades de infraestrutura específica”, na perspectiva do melhor tratamento a dar às demandas complexas e sob a inspiração das propostas do Projeto de Lei n.º 6204/2019, cuja finalidade é desjudicializar a execução civil de quantia certa. Para atingir esse intuito, analisam-se os processos estruturais, sua unicidade, a necessidade da caracterização do conflito e a escolha do tratamento adequado, além das técnicas para gestão de demandas multifacetadas por meio da gestão de caso (*case management*) e da gestão de Corte (*Court management*). Examina-se ainda como o atual Código de Processo Civil ofertou um ferramental aos processos

<sup>1</sup> Data de submissão: 28/07/2023. Aprovado em 23/11/2023.

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Coordenação Norte da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Associada do Instituto Brasileiro do Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo (ANNPEP). Líder do Grupo de pesquisa: Inovações no Processo Civil PPGD/UFPA(CNPQ). Belém, Pará, Brasil. [rosalina.costa@hotmail.com](mailto:rosalina.costa@hotmail.com).

<sup>3</sup> Doutora (PUC SP). Mestre (UFPA). Professora de Processo Civil graduação e pós (UFPA). Secretária-adjunto região Norte (IBDP). Procuradora-Regional do Trabalho (MPT). [gisele.goes@ufpa.br](mailto:gisele.goes@ufpa.br).

<sup>4</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Analista judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA). Mediadora judicial e extrajudicial. Membro da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Coordenadora do Grupo de Pesquisa: Inovações no Processo Civil PPGD/UFPA (CNPQ). Belém, Pará, Brasil. [iraceciliacpc@gmail.com](mailto:iraceciliacpc@gmail.com).



estruturais ao enfatizar os princípios da cooperação, da possibilidade do estabelecimento de negócios jurídicos e do tratamento adequado de demandas tanto na fase cognitiva quanto executiva. Exploram-se também a natureza das entidades de infraestrutura específica, seus mecanismos de controle, suas vantagens e desvantagens. O caminho metodológico escolhido foi o hipotético-dedutivo. Quanto à técnica, optou-se pela revisão bibliográfica e pela análise documental, recorrendo-se ainda à legislação e às doutrinas processuais. Por fim, concluiu-se que as entidades de infraestrutura específica são capazes de conduzir a fase executiva em processos estruturais, garantindo gestão, transparência, participação das partes envolvidas, efetividade, celeridade e tratamento adequado às causas estruturais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Entidades de infraestrutura específica; efetividade; execução; desjudicialização; processos estruturais.

**ABSTRACT:** The accomplishment of rights provided in judicial and extrajudicial executive titles represents a disturbing difficulty in the Brazilian legal system, as revealed by the report "Justice in Numbers" from the National Council of Justice. It is in the enforcement phase that the legal system is put to the test in any and every process, especially in the context of structural processes that cope with demands of a complex nature. In this regard, the structural process requires distinct treatment both in the cognitive phase and in the enforcement stage. This research aims to understand how it is possible to conceive the enforcement in structural processes outside the Judiciary, even under its supervision, through claims resolution facilities, also known as "specific infrastructure entities," with the perspective of providing the best treatment for complex demands and inspired by the proposals of Bill No. 6204/2019, which aims to de-judicialize the civil execution of certain amount. In order to achieve this goal, this study analyzes structural processes, their uniqueness, the need for conflict characterization, and the selection of appropriate treatment, as well as techniques for managing multifaceted demands through case management and Court management. Furthermore, the study examines how the current Code of Civil Procedure has provided tools for structural processes by emphasizing the principles of cooperation, the possibility of establishing legal transactions, and the appropriate treatment of demands in both the cognitive and enforcement phases. The research also explores the nature of specific infrastructure entities, their control mechanisms, as well as their advantages and disadvantages. The chosen methodological approach was the hypothetical-deductive method. As for the technique, the bibliographic review and documentary analysis were chosen, resorting to legislation and procedural doctrines as additional sources of information. Finally, it was concluded that specific infrastructure entities are able to conduct the enforcement phase in structural processes, ensuring management, transparency, participation of involved parties, effectiveness, efficiency, and appropriate treatment for structural cases.

**KEYWORDS:** specific infrastructure entities; effectiveness; enforcement; de-judicialization; structural processes.



## 1. INTRODUÇÃO

A crise na prestação jurisdicional estatal exige que vários institutos sejam analisados a fim de se estabelecer um tratamento adequado para as demandas e a gestão de conflitos em uma sociedade cada vez mais complexa, especialmente diante da existência de demandas de natureza estrutural que nem sempre conseguem ter o seu pleno desenvolvimento dentro do Judiciário.

Partindo-se dessa premissa e buscando-se compreender de que modo seria possível dar um tratamento adequado a esse tipo de demanda fora do Poder Judiciário, inicia-se o estudo com a caracterização dos processos estruturais e do tratamento que mais se adapta a eles. Investiga-se após como é possível promover a devida gestão desses processos por meio de técnicas advindas do *case e Court management* e da cooperação introduzida pelo atual Código de Processo Civil (CPC), verificando-se como podem ser aplicáveis à fase executiva.

Observa-se que os processos estruturais exigem flexibilidade, cooperação, boa-fé e o estabelecimento de um tratamento adequado, não somente na etapa inicial e no seu desenvolvimento, mas, sobretudo, na fase executiva ou de cumprimento de sentença, da entrega do bem, da concreção da medida e da tutela estrutural pretendida.

Em seguida, examinam-se as *claims resolution facilities*, também chamadas “entidades de infraestrutura específica”, sua criação, sua natureza jurídica, seus mecanismos de controle, além de suas vantagens e desvantagens, sempre na perspectiva da desjudicialização da execução civil.

Foi empregado nesta pesquisa o método hipotético-dedutivo em conjunto com o procedimento explicativo e as técnicas da revisão bibliográfica, desenvolvida por meio da análise de documentos, da legislação e das doutrinas processuais, de modo a investigar de que modo as *claims resolution facilities* podem exercer a execução civil fora do Judiciário, com transparência, eficiência e tratamento adequado à execução em processos estruturais.

Conclui-se que as entidades de infraestrutura específica podem realizar e já de fato conduzem atos concernentes à execução, sendo uma possibilidade em andamento no



ordenamento brasileiro. No que se refere à análise de especificidades do conflito e das demandas, conseguem orientar a concreção dos acordos, de sentenças e de títulos provenientes de processos estruturais.

## 2. OS PROCESSOS ESTRUTURAIS

### 2.1. A complexidade da vida atual e o conflito

A vida em sociedade está cada vez mais multiforme, e isso se reflete diretamente nos indivíduos, nas suas interações sociais e nos seus eventuais conflitos, bem como no emaranhamento desses elementos em uma teia de coexistência e de necessária convivência.

A palavra “conflito” é derivada do latim *conflictus*, proveniente do verbo *confligere*, composto do prefixo *con-*, que significa junto, e de *fligere*, que quer dizer colidir, chocar-se ou trombar. Logo, tal vocábulo está relacionando com o enfrentamento, a divergência, a discordância de ideias e de opiniões<sup>5</sup>. É oportuno frisar que cada parte envolvida em um conflito observa e pensa de modo diferente, até porque cada ser humano tende a enxergar as situações de modos determinados, influenciados pela cultura na qual está inserido e pela forma como foi educado<sup>6</sup>. É, por conseguinte, equivocado afirmar que todos os conflitos são iguais ou se resolvem de maneira semelhante.

Owen Fiss<sup>7</sup> ensina que existem determinadas conjunturas “que perturbam a harmonia”. Nessas situações, os conflitos não conseguem ser absorvidos pelas próprias pessoas sem auxílio. Às vezes, suas proporções são tão grandes que ultrapassam o conhecimento disponível para tentar resolvê-los isoladamente. Nesses casos, é possível que os envolvidos busquem a resolução de suas demandas em outro lugar, como nas Cortes,

<sup>5</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio*: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed., atual. Curitiba: Positivo, 2018, p. 188.

<sup>6</sup> ALENCAR, Eliana Guerra. *Conflito como fenômeno humano*: uma proposta tipológica. Rio de Janeiro: SGuerra Design, 2020, p. 109.

<sup>7</sup> FISS, Owen. *Direito como razão pública*: processo, jurisdição e sociedade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 42.



“para que uma das normas seja implementada ou cumprida ou, possivelmente, para completar seu significado”<sup>8</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, estabeleceu, em seu artigo 5.º, inciso XXXV<sup>9</sup>, a inafastabilidade do Poder Judiciário como o *locus* designado para apreciar a lesão ou ameaça a direito. Todavia, o constituinte originário não apontou o Judiciário como o único ente competente para tal mister, tampouco enredou essa tarefa somente no recebimento da demanda. Trata-se de garantia mais abrangente que envolve apreciar, isto é, avaliar atenta e minuciosamente “a lesão ou ameaça a direito”<sup>10</sup> e considerar seus contornos de modo a conceder a cada tipologia conflitiva o tratamento adequado à questão que incomoda na fase cognitiva e, de igual modo e com equivalente empenho, na fase executiva, que representa o momento de concretização do direito consubstanciado nos títulos executivos.

Isso posto, é pertinente afirmar que a salvaguarda constitucional não visa somente abrir as portas do Poder Judiciário, visa também assegurar uma prestação jurisdicional adequada para a tipologia conflitiva, seja individual, seja estrutural, desde sua análise inicial até a entrega da tutela esperada, ofertando meios, procedimentos e entes para que seja a melhor possível.

## 2.2. Os processos estruturais, policêntricos ou multipolares

As demandas de natureza estrutural possuem como característica marcante a “complexidade, vez que não trazem um ‘manual do fabricante’ e exigem o desenvolvimento de todo um raciocínio crítico e reflexivo”<sup>11</sup>, o que exige que o processo de natureza

---

<sup>8</sup> FISS, *loc. cit.*

<sup>9</sup> CRFB, art. 5.º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 jun. 2023).

<sup>10</sup> BRASIL, *loc. cit.*

<sup>11</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes; MARANHÃO, Ney. O papel do Ministério Público – em especial do Ministério Público do Trabalho – no enfrentamento das problemáticas estruturais decorrentes do contexto pandêmico. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coord.). *Direito do Trabalho na crise da COVID-19*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 210.



estrutural<sup>12</sup> não seja “de prestação única, mas de uma série de atitudes que precisam ser aprofundadas”<sup>13</sup> por meio de diálogo e transparência de modo a permitir o melhor tratamento do conflito.

Para Edilson Vitorelli, o litígio estrutural provoca “uma violação que atinge subgrupos sociais diversos, com intensidades e de formas diferentes, afetando os interesses desses subgrupos de modos distintos”<sup>14</sup>, nem sempre havendo uma coincidência de “perspectiva social compartilhada”<sup>15</sup>.

Logo, os processos estruturais não são destinados à tutela de um direito único, mas “têm por objeto, a um só tempo, situações jurídicas variadas, com múltiplos interesses e bens jurídicos a serem tutelados”<sup>16</sup>. Convém observar que determinado litígio pode vir a ser causa de uma demanda estrutural se a situação que lhe deu ensejo é da mesma natureza, isto é, pode ser caracterizada por um estado de desarmonia estrutural, morfológica e substancial de coisas, o que exige “algum tipo de intervenção externa para que seja reestruturad[a]”<sup>17</sup>.

É preciso destacar que nem sempre o foco da demanda apresenta-se como Tício *versus* Caio. Por vezes, o foco do embate não é a estrutura em si, mas algo extraparte, como as condições a que são submetidas as pessoas no aspecto social, bem como a própria

---

<sup>12</sup> Muitos são os nomes usados para designar tais processos: processos estruturais, policêntricos ou multipolares. Mas todos têm em comum a natureza de convivência com a multiplicidade de interesses que extravasam as duas partes dos litígios, gerando “impactos extrapartes”, possuindo complexidade e policentria, além de provável “conflituosidade interna entre os interessados”, o que significa tensão interna e possível desarmonia entre os pertencentes às categorias similares de dano (VOGT, Fernanda Costa; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. Novas técnicas decisórias nos processos estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos estruturais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 425), algo que demanda tratamento e gestão conflitiva consentânea.

<sup>13</sup> GÓES; MARANHÃO, *op. cit.*, p. 211.

<sup>14</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 284, out. 2018, p. 339.

<sup>15</sup> Edilson Vitorelli ensina que os litígios estruturais são de natureza coletiva “decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera”; o funcionamento dessa estrutura, tal como se apresenta, “permite ou perpetua a violação”. Acrescenta que é possível haver litígios estruturais em estruturas privadas de interesse público, como nos casos de prestadores de serviços públicos, e em estruturas totalmente privadas, “mas que são essenciais para o mercado e a sociedade” (*Ibid.*, p. 338-339).

<sup>16</sup> FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos estruturais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 174.

<sup>17</sup> VOGT, Fernanda Costa; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. Novas técnicas decisórias nos processos estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos estruturais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 427.



finalidade que as organizações possuem e que influenciam nesses contextos, que podem representar ameaça a direito e a valores constitucionalmente caros a determinada sociedade<sup>18</sup>.

Isso posto, muito embora a conceituação seja relevante, o ponto fundamental é “um olhar mais apurado, sensível para a projeção de demandas coletivas dentro de uma visão que vai se projetando no tempo, no espaço”<sup>19</sup>, não sendo o processo estrutural definido como de técnica fixa e igual para todos os casos, seja na fase cognitiva, seja na fase executiva.

### 2.3. Tratamento adequado dos processos estruturais

O litígio de natureza estrutural deve ser acolhido por um processo no qual não é possível de pronto estabelecer todas as implicações, encaminhamentos, necessidades e consequências que advirão da sua tramitação, cognição, sentença e execução.

Por isso, além do tratamento adequado dos conflitos duais, aqueles tidos entre duas pessoas, dois entes com interesses distintos, dois polos opostos, surge a necessidade de uma técnica capaz não somente de suportar, mas também de identificar interesses e de gerenciar a querela, que às vezes encontra terreno em “processos policêntricos ou multipolares”<sup>20</sup>.

Fernanda Tartuce<sup>21</sup>, muito embora não estivesse tratando de demandas estruturais especificamente, esclarece que, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada à abordagem necessária, a partir da consideração de fatores como a análise das partes, de suas intenções, do perfil da controvérsia e das possibilidades inerentes a cada mecanismo disponível no ordenamento, o que exige habilidade de análise de caso para prever benefícios e malefícios de cada forma de tratamento.

Urge, dessa feita, adotar uma nova forma de administrar conflitos que possa representar e alcançar as particularidades deles dentro do processo sem perder de vista

<sup>18</sup> FISS, Owen. *Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 42.

<sup>19</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Processos estruturais*. Live promovida pelo professor Daniel Neves, cuja convidada foi a professora Gisele Góes. [S.l.: s.n.], 21 maio 2020. 1 vídeo (0:07:00). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V9F19dS-0Mo>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>20</sup> VOGT, *op. cit.*, p. 424.

<sup>21</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 178-179.



direitos e garantias fundamentais dos envolvidos. Isso exige desenvolver e gerenciar um “processo sem dilações temporais ou formalismos excessivos, que conceda ao vencedor no plano jurídico e social tudo a que faça jus”<sup>22</sup>, além de conceder igual tratamento à fase executiva.

Para a referida tarefa, o CPC apresenta-se como um campo propício aos processos estruturais, em virtude das premissas estabelecidas pelos princípios da cooperação (artigo 6.º), da boa-fé processual (artigo 5.º) e da eficiência (artigo 8.º), da possibilidade do estabelecimento de convenções materiais e processuais, de procedimentos adaptados às circunstâncias (artigo 190) e de calendários processuais (artigo 191), além do fomento à solução consensual dos conflitos (artigo 3.º, § 2.º).

Nessa perspectiva, torna-se imperativo reconhecer que nem sempre a processualística tradicional espelha a vida, algo que já representa um passo. Outro estágio é aceitar que o processo tem a incumbência de ser instrumental<sup>23</sup>, de estar a serviço à existência, seja ela simples ou complexa, sem se descuidar dos direitos e garantias fundamentais das partes. Tais premissas são elementares para o ótimo tratamento de demandas estruturais, que exigem uma postura que ultrapassa os modelos tradicionais clássicos a fim de melhor recepcionar o fenômeno processual de natureza estrutural, inserido em uma realidade de dimensões maiores, desde a fase cognitiva até o momento executivo.

Ao fim e ao cabo, trata-se de um olhar apurado e diferenciado sobre certas demandas, inclusive as de natureza estrutural, seus procedimentos e a concepção metodológica que lhes é inerente, necessária à análise e ao tratamento do fenômeno em todas as suas fases.

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 26, 2006, p. 68. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.74203>.

<sup>23</sup> A síntese da natureza instrumental do processo, elaborada por Ada Pellegrini Grinover, merece transcrição: “É indiscutível a integração do direito material e do instrumento criado para concretizá-lo – o direito processual. Assim como é indiscutível a ideia de instrumentalidade do processo, pois a *crise de direito* que surge quando a norma de direito material é descumprida – ou, por tratar-se de direitos indisponíveis, quando não pode ser voluntariamente cumprida – é necessário recorrer ao direito processual. Assim o direito processual é instrumento de concretização do direito material. Esta é a finalidade jurídica do processo. [...] Estamos falando da *instrumentalidade finalística* do processo” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria do processo*. 1. reimpr. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018, p. 13, grifo da autora).



---

### 3. A EXTENSÃO DA DINÂMICA ESTRUTURAL À FASE EXECUTIVA

As técnicas processuais diferenciadas devem ser aplicadas aos processos estruturais, em especial aos desafios da fase executiva. Cabe ao juiz e às partes a adoção de estratégias de manejo que possibilitem tanto o mapeamento conflitivo total quanto o mapeamento cadenciado e estratificado de cada situação.

Dessa feita, além de ser necessário conceber um tratamento e um processamento diferente para a cognição, o desafio é respeitar as feições desse processamento, do ponto de vista da adequação, da gestão e da cooperação na fase executiva, isto é, no momento da concreção do direito consubstanciado no título judicial e extrajudicial, sendo direito das partes “obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, conforme prevê o artigo 4.<sup>o</sup><sup>24</sup> do CPC.

Cabe, então, a nobre tarefa de arquitetar, de analisar e de proclamar o processamento de todas as fases da concreção do direito, já que o legislador proporcionou as ferramentas ao estabelecer os princípios da cooperação, da boa-fé processual, da eficiência, da possibilidade do estabelecimento de convenções materiais e processuais, de procedimentos adaptados às circunstâncias e de calendários processuais, além de prever a solução consensual dos conflitos. Igual afinco deve ser concedido à fase executiva.

#### 3.1. Gestão de conflitos estruturais: *case management* e *Court management*

Gerenciar conflitos estruturais exige que todos os recursos disponíveis – materiais, humanos ou processuais – sejam otimizados tendo em vista um fim: a entrega da prestação jurisdicional, o que alcança a fase executiva. Logo, trata-se de tarefa complexa que não deve limitar-se somente a uma fase do conflito estrutural, seja ela cognitiva ou executiva.

Assim, não basta prezar somente o quesito tempo, sem que haja a maturação dos argumentos. Outros valores devem ser harmonizados, já que “a eficiência, que compreende

---

<sup>24</sup> CPC, art. 4.<sup>o</sup>: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 jun. 2023).



a relação entre tempo do processo e qualidade da decisão, pressupõe técnicas de gestão interna do processo”<sup>25</sup>, que visam “à solução ótima de cada processo e à efetividade do funcionamento do Judiciário”<sup>26</sup>.

Fernando Gajardoni explica que a gestão de conflitos pode ser analisada por uma dupla ótica: gestão da Corte (*Court management*) e gestão do caso (*case management*). A primeira visa o “emprego das técnicas de administração de recursos materiais e humanos”<sup>27</sup>; a segunda, o “uso dos institutos processuais (flexibilização do procedimento, inserção de ADRs, calendarização, etc.) a bem da já mencionada adequada solução do conflito”<sup>28</sup>.

Nesse sentido, é importante acentuar que o conceito de jurisdição precisa ser ressignificado a partir da “gestão racional de processos e não de um só processo, numa perspectiva de proporcionalidade panprocessual”<sup>29</sup>, de modo a possibilitar a análise processual levando-se em consideração os outros processos.

Um exemplo de releitura da jurisdição e de sua finalidade foi o julgamento do Conflito de Competência n.º 144.922-MG do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Primeira Seção do STJ decidiu, por maioria de votos, que a competência para julgar processos envolvendo a empresa Samarco Mineração – caso do rompimento da barragem do Fundão em Mariana (MG) – era do juízo da 12.ª Vara Federal de Minas Gerais, que possuía condições melhores para elucidar o litígio. Eis um exemplo de gerência de caso, de *case management*, aplicado à seara processual em conflitos estruturais<sup>30</sup>.

Para Fredie Didier Jr., o “ideal é trabalhar com a competência adequada a partir da definição da melhor jurisdição”<sup>31</sup>, sendo a melhor jurisdição não seria necessariamente a do juiz natural, mas a que tivesse ótimas condições de garantir excelência à prestação

<sup>25</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. In: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Questões controversas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 39.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>27</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Gestão de conflitos nos Estado Unidos e no Brasil. *REDP: Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, set./dez. 2018, p. 282.

<sup>28</sup> GAJARDONI, *loc.cit.*

<sup>29</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, [s.l.], v.10, n. 3, set./dez. 2019, p. 16.

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 42.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 39.



jurisdicional.

Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna lecionam que o atual CPC oferece “espaço para customização procedimental; o caminho para que, diante de determinada disputa, seja alterado o percurso generalista originalmente fixado em lei”<sup>32</sup> o que possibilita uma articulação para alcançar a otimização da prestação jurisdicional. De forma específica, nos processos estruturais, em qualquer fase, deve-se prestigiar a tônica dos “provimentos em cascata”<sup>33</sup>, segundo os quais algumas atividades podem ser elaboradas, decididas e implementadas com facilidade em seus intentos, sem maiores impasses, ao passo que outras devem fluir de forma mais detalhada, criteriosa e seletiva.

Em suma, o tratamento adequado dos processos estruturais e a aplicação de técnicas de gestão da Corte e de caso demandam tempo, equipe disponível, material compatível, especialização e finalidade específica, recursos que nem sempre se encontram disponíveis no Poder Judiciário.

### 3.2. O papel da cooperação nos processos estruturais

Cooperar significa trabalhar em comum, auxiliar, colaborar e ajudar.

A cooperação consta no atual CPC entre as normas fundamentais. De acordo com dever geral de cooperação (art. 6.º), caberá a todos os sujeitos do processo o dever de cooperar entre si. Em sua essência, a cooperação é sustentada por um tripé formado pelo devido processo legal, pela boa-fé processual e pelo contraditório, no qual “o princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro”<sup>34</sup>.

Fredie Didier Jr. ensina que, sob a inspiração do princípio da cooperação, não é possível conceber o processo como uma atividade isolada, porque o princípio da cooperação visa a “transformar o processo em uma ‘comunidade de trabalho’ (*Arbeitsgemeinschaft*,

<sup>32</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 310, dez. 2020, p. 173.

<sup>33</sup> AREHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 225, nov. 2013, p. 394.

<sup>34</sup> DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 49, jul./set. 2013, p. 94. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em: 27 jun. 2023.



*comunione del lavoro*)”<sup>35</sup>. Dessa feita, nos processos estruturais ou não, “pensa-se (finalmente!) no Judiciário como um todo; como órgão único e não formado por órgãos isolados, independentes e autônomos”<sup>36</sup>, tendo todos, inclusive os juízes, o dever de buscar a cooperação, a fim de dar concretude “ao dever jurídico de gestão processual”<sup>37</sup>.

A cooperação judiciária está prevista no artigo 67 do CPC de 2015, que trouxe essa inovação legislativa ao estabelecer a recíproca cooperação como dever jurídico dos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição<sup>38</sup>.

Gabriela Macedo Ferreira aponta que a cooperação judiciária possui nascedouro no princípio da cooperação do art. 6.º do CPC e representa avanço e “aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”<sup>39</sup>. Antônio do Passo Cabral ensina que se trata de “um interessante diálogo que pode se estabelecer para que, ouvindo-se a opinião das partes, os juízos possam melhor desenhar a cooperação e os atos a serem praticados a partir dela”<sup>40</sup>.

Outrossim, merece destaque o artigo 1.º, inciso II, da Resolução n.º 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>41</sup>, que prevê a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário, integrantes ou não do sistema de justiça, o que ampliará a cooperação judiciária revelada como verdadeira técnica para gerenciamento e permitirá o

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 98.

<sup>36</sup> MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [s.l.], ano 4, n. 1, 2018, p. 481.

<sup>37</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. In: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Questões controvertidas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 40.

<sup>38</sup> Para Antônio do Passo Cabral, “As trocas cooperativas entre tribunais podem envolver também a aplicação de instrumentos de *soft law*, como memorandos de entendimentos, guias, diretrizes, *standards*, práticas e códigos de conduta” (CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 27. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 16).

<sup>39</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, [s.l.], v.10, n. 3, set./dez. 2019, p. 21.

<sup>40</sup> CABRAL, *op.cit.*, p. 28.

<sup>41</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020*. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado161236202305296474cef400a11.pdf> Acesso em: 26 jul. 2023.



alcance de uma “prestação da tutela jurisdicional de forma mais célere e efetiva”<sup>42</sup>. A Resolução n.º 350/2020 foi alterada, em 10 de maio de 2023, pela Resolução n.º 499, que acrescentou ao artigo 6.º o inciso XXI, que prevê a possibilidade de consulta “a pessoa, órgão, instituição ou entidade externa ao Judiciário, solicitando manifestação ou opinião em resposta, facultada a participação do consultor no processo, a critério do juízo consulente”<sup>43</sup>, o que permite um maior alcance da cooperação interinstitucional.

Ademais, a Resolução n.º 499/2023 instituiu a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, que prevê a participação de juízes de cooperação, núcleos de cooperação, a fim de promover a integração, o diálogo, imprimindo “fluidez e agilidade à comunicação”<sup>44</sup> e aos procedimentos forenses.

Dessa feita, a cooperação constitui um elemento de especial utilidade, com potencialidade para incentivar e propiciar campos de diálogos, interações, “engajamento em torno de projetos comuns”<sup>45</sup>, desenvolvimento de laços e “fortalecimento de relações de confiança”<sup>46</sup>, tornando-se um importante aliado no tratamento de processos estruturais.

#### **4. AS ENTIDADES DE INFRAESTRUTURA ESPECÍFICA E OS PROCESSOS ESTRUTURAIS NA FASE EXECUTIVA**

Há casos que desafiam a prática e questionam *o fazer executivo* em processos estruturais. De fato, de nada valeria um processo bem elaborado do ponto de vista do

---

<sup>42</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. In: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Questões controvertidas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 41.

<sup>43</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>44</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. In: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Questões controvertidas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 43.

<sup>45</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 30. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 16).

<sup>46</sup> Antônio do Passo Cabral explica: “As várias modalidades de diálogo transjudiciário aprimoram-se quanto mais oportunidades de contato e engajamento cooperativo houver, permitindo o fortalecimento de relações de confiança pessoal. Nesse contexto, quanto mais os juízos e tribunais verificam espaços para o exercício coordenado de competências, mais efetivam essas práticas e outras oportunidades se apresentarão e, num efeito ‘bumerangue’, mais e mais órgãos se engajarão em práticas cooperativas por visualizarem os benefícios delas advindos” (CABRAL, *Ibid.*, p. 31).



tratamento do processo estrutural, sem que igual tratamento pudesse ser concebido e concedido à fase executiva.

Diante dessa realidade, as entidades de infraestrutura específica surgem como um bálsamo, uma luz de coerência em um tratamento de demandas adaptado ao momento da esperada entrega do direito consubstanciado num título; “em certos casos, a solução encontrada foi a criação de entidades de infraestrutura específica para dar cumprimento aos negócios jurídicos e decisões judiciais”<sup>47</sup>, a fim de assegurar resultados mais efetivos e satisfatórios às demandas de massa.

As entidades de infraestrutura específica, também chamadas *claims resolution facilities*, foram idealizadas para “processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam um ou mais grupos de pessoas”<sup>48</sup>, o que antes de sua concepção poderia representar demandas individuais pulverizadas em centenas de ações.

Tais entidades não fazem parte da estrutura do Judiciário, todavia podem auxiliar tanto na cognição, quanto na execução<sup>49</sup>, já que “o juiz nem sempre terá o conhecimento técnico necessário à resolução de toda gama de questões envolvidas em um litígio complexo”<sup>50</sup>. Elas têm a finalidade de promover o processamento e de “executar medidas

---

<sup>47</sup> CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 287, jan. 2019, p. 446.

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 447.

<sup>49</sup> Ao tratar da possibilidade de transferências e de delegações cognitivas, Fernanda Vogt leciona: “De fato, nos processos estruturais, pode-se chegar ao ponto de a atividade cognitiva em determinadas fases do procedimento, ou em específicos atos, seja desempenhada exclusivamente por centros extrajudiciais. Afinal, deveria o juiz dar, necessariamente, a palavra final ou mesmo se imiscuir em complexos estudos de potabilidade da água ou, ainda, em políticas de planejamento urbano pós-desastre ambiental? Observamos que a cognição do juiz também aqui não se identifica com o conteúdo da sentença, já que, à semelhança do que acontece na execução – mesmo dos processos ‘bipolares’ tradicionais –, os atos materiais antes considerados ‘meramente’ executivos, estão impregnados de atividade cognitiva” (VOGT, Fernanda Costa. Em busca da cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 715. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 16)).

<sup>50</sup> VOGT, Fernanda Costa; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. Novas técnicas decisórias nos processos estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos estruturais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 430.



para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam um ou mais grupos de pessoas, que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos”<sup>51</sup>.

É instituto que se inspira no direito norte-americano, o qual, ante casos de danos massificados, encontrou na criação e na prática de entidades específicas a eficiência para a alocação, a padronização de indenização e a execução mais célere e efetiva para estipular padrões indenizatórios, cronogramas de pagamento e correção imediata de ilícitos.

Dessarte, as atividades que seriam praticadas em âmbito judicial começam a ser “delegadas para estes novos agentes”<sup>52</sup>, o que, no Brasil, não é algo novo. Assim, por exemplo, a Fundação Renova<sup>53</sup> foi instituída para promover os programas de reparação dos danos causados pelo maior desastre ambiental do Brasil, o desastre do rio Doce. Cabe esclarecer que, com a instituição dessa *facility*, já foi possível promover a celebração e a execução de acordos que variaram em 42 eixos de análise e cumprimento e já beneficiaram mais 400 mil pessoas até novembro de 2022. Outro exemplo foi o caso da recuperação judicial da empresa OI, em que houve a contratação de uma fundação específica com a finalidade de criar uma plataforma digital endereçada aos milhares de credores<sup>54</sup>.

<sup>51</sup> CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 287, jan. 2019, p. 447.

<sup>52</sup> VOGT; PEREIRA, *op. cit.*, p. 431.

<sup>53</sup> A Fundação Renova é uma entidade sem fins lucrativos criada por meio de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta com a finalidade de gerenciar a reparação dos danos provocados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. Com dados apurados até março de 2023 e divulgados em maio de 2023, foi responsável, conjuntamente com “mais de 70 entidades”, pela definição da atuação de programas e projetos que estão sendo implementados nos 670 quilômetros de área impactada ao longo do rio Doce e afluentes. Além disso, a Fundação Renova reúne técnicos e especialistas de diversas áreas de conhecimento, dezenas de entidades de atuação socioambiental e de conhecimento científico do Brasil e do mundo e soma hoje cerca de “8.270 pessoas trabalham na reparação da bacia do rio Doce”. Até março de 2023, foram investidos “29,19 bilhões de reais” e “13,88” dos quais foram pagos em indenizações e auxílio financeiros para mais de “413,3 mil pessoas” até março de 2023 e orçamento estimado para 2023 de “8,1 bilhões de reais”. Além disso, foram dadas soluções aos rejeitos, foram garantidas a qualidade de água, a restauração florestal e foram executadas ações de reassentamento e infraestrutura. (FUNDAÇÃO RENOVA. *A reparação até aqui*. Maio 2023. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2023/05/caderno-da-reparacao-maio2023-digital.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023).

<sup>54</sup> VOGT, Fernanda Costa. Em busca da cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 715. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 16).



Antônio do Passo Cabral e Hermes Zaneti Jr. chegam a estabelecer que as *claims resolution facilities*, na prática, funcionam como “tribunais extrajudiciais”<sup>55</sup>. Por isso, algumas características devem estar presentes, como independência, imparcialidade das entidades, acompanhamento dos órgãos públicos responsáveis e controle eventual pelo Poder Judiciário.

As entidades de infraestrutura específica podem ser criadas por lei, ato administrativo, decisão judicial, convenções processuais ou atos conjuntos, para promover a indenização das vítimas e reparações pecuniárias, implementar projetos destinados a auxiliar em causas complexas, demoradas e que demandam *expertise* específica<sup>56</sup>, de modo que sua natureza jurídica vai variar, a depender de sua finalidade.

O atual CPC é um campo propício à criação de tais entidades, uma vez que previu o incremento à autonomia da vontade e à adaptação aos procedimentos, prestigiando as peculiaridades do caso concreto. Dessa feita, as partes envolvidas poderão definir e dar efetividade ao que precisam de uma determinada *facility*, definindo “os procedimentos e a adesão individual, e podem prever promessas de não processar perante o Judiciário (*pacti de non petendo*) ou renúncias no plano do direito material”<sup>57</sup>.

Fica evidenciada a possibilidade de delegar certos atos e funções a entidades já existentes, de natureza pública ou privada, de modo a promover o aproveitamento das estruturas já existentes<sup>58</sup>, no que tange à condução do processo de execução, ao dar ótima contribuição à efetividade nos processos estruturais.

Pelo exposto, pode-se afirmar que tais entidades são novas possibilidades e portas de alento na fase executiva em processos estruturais que necessitam de um aparato que o

---

<sup>55</sup> CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 287, jan. 2019, p. 447.

<sup>56</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 557.

<sup>57</sup> CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 287, jan. 2019, p. 449.

<sup>58</sup> CABRAL; ZANETI JR., *loc. cit.*



Judiciário, de forma isolada e sem a devida infraestrutura, levaria muito mais tempo para oferecer como resposta ao jurisdicionado.

#### 4.1. Mecanismos de controle das partes, Judiciário e sociedade

A entidade de infraestrutura específica encontra-se limitada ao ato de delegação. Compete ao juiz natural a tarefa de “supervisor hierárquico do delegatário”<sup>59</sup>. Isso significa que o agente privado delegatário está sujeito à supervisão nas atividades que tiver de desenvolver por determinação do juiz natural da causa. Igualmente, “não teria competência para a prática de atos decisórios propriamente, mas poderia aferir a regularidade de medida executiva direta ou indireta”<sup>60</sup>, o que representa uma forma de reorganização de funções de cada um no processo e revela a aplicação da técnica de *case management*.

Por conseguinte, as entidades de infraestrutura específica devem pautar-se pela transparência para garantir consentimento informado e motivado, além de um diálogo constante e de qualidade. De fato, “uma das características desse instrumento é dispor de uma forma otimizada de diálogo com o Judiciário, com os indivíduos e com a comunidade ou grupos atingidos”<sup>61</sup>. Cumpre lembrar que as “reavaliações são inerentes à dinâmica dessas entidades”<sup>62</sup>.

A participação das partes, da sociedade civil, do Ministério Público (MP), da Defensoria Pública deve ser incentivada e naturalizada, já que “a participação potenciada encontra raízes do próprio princípio democrático e precisa estar respaldada na isonomia das partes, na paridade de oportunidades e no igual poder de influenciar o Juízo”<sup>63</sup>, o que

---

<sup>59</sup> VOGT, Fernanda Costa; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. Novas técnicas decisórias nos processos estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos estruturais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 431.

<sup>60</sup> VOGT; PEREIRA, *loc. cit.*

<sup>61</sup> CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 287, jan. 2019, p. 453.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 454.

<sup>63</sup> FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos estruturais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 179.



possibilita a construção de soluções criativas “de forma participativa”<sup>64</sup>. Isso permite uma “constante interlocução com seus órgãos de planejamento e execução”<sup>65</sup>, bem como possibilita realizar audiências públicas e intermediar contatos entre os comitês, as vítimas e todos os interessados.

#### 4.2. Vantagens e desvantagens das entidades de infraestrutura específica na execução

Na análise das vantagens, Antônio do Passo Cabral e Hermes Zaneti Jr. salientam que ao Judiciário caberia o papel não mais de condução das minúcias da execução, mas de gerência e aferição de resultados, como “atividade de supervisão jurisdicional”<sup>66</sup>, podendo ainda ser prevista a supervisão do Ministério Público e da Defensoria Pública.

É relevante lembrar que o cumprimento de sentença em processos estruturais nem sempre visa a obrigação de pagar isoladamente, visa antes obrigações de fazer e de não fazer. Por vezes, exige a “a implementação de alguma política pública, ou a realização de condutas tendentes à alteração de um estado de fato, ou de algum comportamento econômico ou social institucionalizado”<sup>67</sup>, tendo em vista atingir a tutela executiva específica da obrigação.

Dessa feita, pode-se dizer que as *facilities* que possuem maior especialização, conhecimentos e infraestrutura para a execução de acordos ou decisões judiciais<sup>68</sup> funcionam

<sup>64</sup> *Ibid.*, p. 181.

<sup>65</sup> CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 287, jan. 2019, p. 453.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 457.

<sup>67</sup> FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos estruturais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 182.

<sup>68</sup> Sobre a exigência da adoção de técnicas diferenciadas, inclusive na fase executiva de processos que não seguem o padrão de binariedade e de simplicidade, Fernanda Vogt ensina: “Essas estratégias são comuns em conflitos de dimensão estrutural, em que a existência de interesse público acentuado e de uma multiplicidade de órgãos e centros de interesse envolvidos justifica a adoção de técnicas procedimentais heterodoxas. O desenho do procedimento deve refletir as interações sociais e, portanto, as mudanças por elas sofridas, dando-se atenção maior, dentro do processo, a essas questões do mundo real. E o mesmo acontece com a cognição. Normalmente se diz que as decisões chamadas estruturantes são peculiares, o que se afirma, contudo, sem maiores reflexões sobre a cognição do juiz e eventuais especificidades que, nesses casos, também modificariam o seu perfil. Por vezes, no lugar de uma estratégia de gestão que permita ao juiz a visão global do conflito – e dos inúmeros pequenos conflitos ali presentes –, o processo coletivo continua, de maneira ineficiente, adepto de uma mesma metodologia própria do processo ‘bipolar’, pulverizado em execuções individuais desconexas”



de forma mais eficiente, em razão da notória dificuldade do Judiciário nas execuções complexas. Elas definem valores, faixas indenizatórias, realizam seleção, entrevistas, assembleias. Além disso, têm caráter de facultatividade: “Se o autor preferir o Judiciário, assegura-se seu acesso à Justiça, afinal de contas não é obrigatório demandar perante a *facility*”<sup>69</sup>. Todavia, se aceitar, poderá resolver sua demanda de forma mais rápida e descomplicada. De fato, ainda que não consiga receber o valor que idealmente pretendia, demandar perante uma *facility* pode ser uma alternativa mais atrativa do ponto de vista econômico.

Quanto às desvantagens, podem ser a categorização, o sistema de filtragem de demandas e de indenizações, que, afinal, podem não corresponder ao padrão compensatório desejável. Nesse sentido, Antônio do Passo Cabral e Hermes Zanetti Jr. alertam: “a simplificação da litigância ‘instantânea’<sup>70</sup> pode acarretar imprecisões, o que significa dizer que nem sempre a via da facilitada representa um avanço.

Entretanto, tais inconvenientes podem ser mitigados no contexto brasileiro, já que existe uma gama irradiada de fiscalização, que abarca entes que possuem o “dever de proteção dos direitos fundamentais e da coletividade como um todo”<sup>71</sup>, como o Ministério Público e a Defensoria Pública – no caso de danos que atingem pessoas necessitadas –, além de outros órgãos estatais de controle.

## 5. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO: PL N.º 6.204/2019 E OS PROCESSOS ESTRUTURAIIS

### 5.1. Linhas gerais da desjudicialização da execução

---

(VOGT, Fernanda Costa. Em busca da cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. *In*: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 714. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 16).

<sup>69</sup> CABRAL, Antônio do Passo; ZANETTI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 287, jan. 2019, p. 455.

<sup>70</sup>*Ibid.*, p. 456.

<sup>71</sup>*Ibid.*, p. 457.



O panorama executivo apresenta altos índices de morosidade, em especial na fase executiva. Prova disso são os dados relativos ao ano-base de 2021 apurados pelo relatório *Justiça em números 2022* do CNJ, o qual revela acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2021, e mais da metade desses processos (53,3%) referia-se à fase de execução<sup>72</sup>. É preciso acentuar o tempo médio dos processos baixados no Poder Judiciário: na justiça comum, no primeiro grau, o conhecimento tem duração média de dois anos e três meses e a execução judicial, dois anos e dois meses; já a execução extrajudicial atinge em média seis anos e sete meses, se for fiscal, seis anos e onze meses e, se for não fiscal, quatro anos e seis meses<sup>73</sup>. De igual modo, a taxa de congestionamento merece reflexão: “68,1% no conhecimento e 85% na execução”<sup>74</sup>.

No intuito de enfrentar essa situação e com clara inspiração na tese de doutoramento da professora Flávia Pereira Ribeiro, defendida em 2012, há em tramitação o Projeto de Lei (PL) n.º 6.204/2019<sup>75</sup>, que visa regular a desjudicialização da execução civil para quantia certa. Espelhado no sistema lusitano já desjudicializado desde 2003, o PL promete imprimir celeridade e efetividade à execução, de modo que a jurisdição seja “vista como a declaração e a realização do direito, efetivada por um terceiro imparcial e independente, devidamente investido para tanto”<sup>76</sup>.

Tal proposta parte da premissa da “possibilidade de o acesso à justiça ser ofertado fora do Poder Judiciário, ou seja, extramuros”<sup>77</sup>. Para tanto, é mister compreender que a tutela jurisdicional como garantia fundamental não precisa ser exclusivamente prestada pelo

<sup>72</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022, p. 164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>73</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022, p. 164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023, p. 55.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 165.

<sup>75</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 6204, de 2019*. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n.ºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Autora: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>76</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 22.

<sup>77</sup> HILL, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 6.204/2019*. REDP: Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro. v. 21, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020, p. 173. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2020.54202>.



---

Poder Judiciário, contudo, caberá ao Estado-jurisdição o controle de legalidade na atuação de organismos extrajudiciais<sup>78</sup>.

No Brasil, uma parcela da resolução de certos desideratos já se encontra desjudicializada, não se tratando de uma novidade. Os exemplos são a Lei da Arbitragem (Lei n.º 9.307/1996), a retificação extrajudicial do registro imobiliário (Lei n.º 10.931/2004), a possibilidade de realização de inventário, partilha e divórcio (Lei n.º 11.441/2007), a retificação extrajudicial de registro civil (Lei n.º 13.484/2017), a usucapião extrajudicial (CPC/2015, art. 1.071) e a mediação como meio de solução de controvérsias e autocomposição de conflitos (Lei n.º 13.140/2015).

De acordo com o PL n.º 6.204/2019, a execução civil seria realizada de forma facultativa por meio da transferência da competência do Estado-juiz, por delegação, aos agentes de execução, que seriam os tabeliães de protesto já detentores da infraestrutura necessária aos atos e procedimentos executivos. A justificativa é que tais profissionais estão habilitados e pautam-se pelos princípios fundamentais da garantia da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia dos atos jurídicos, consoante o artigo 1.º da Lei n.º 8.935/1994, a qual regula os serviços notariais e de registros. Além disso, esses agentes já são fiscalizados pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça e pelo CNJ, o que garantiria transparência e eficiência.

Cabe frisar que o PL n.º 6.204/2019, por opção da referida iniciativa legislativa, não fez menção aos processos ditos estruturais, não havendo previsão no referido diploma da desjudicialização da execução em processos multipolares, complexos ou estruturais.

## **5.2. Entidades de infraestrutura específica e desjudicialização da execução em processos estruturais**

As *claims resolution facilities*, atuando em regime de cooperação, de especialização e de complementaridade, representam uma possibilidade real de conceder resposta rápida,

---

<sup>78</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. *Migalhas de peso*, n. 5646, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 25 jul. 2023.



célere e efetiva aos jurisdicionados, além de haver a possibilidade de acompanhamento e de auditoria de seus atos.

Juliana Melazzi Andrade destaca que as entidades de infraestrutura específica, ao desempenharem a tarefa de implementar as decisões judiciais, assemelham-se à delegação da execução, uma vez que nas duas hipóteses “há a descentralização de uma função no processo para um sujeito privado, em constante colaboração com os juízes”<sup>79</sup>.

Essas entidades assemelham-se à atividade que será exercida pelo tabelião de protesto. Elas terão função delegada, estarão sujeitas à fiscalização, pelas partes, pelo juízo e, ainda mais, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública e por associações, a depender dos interesses envolvidos, no caso das demandas estruturais. Além disso, elas têm como finalidade trazer brevidade, celeridade e razoabilidade ao momento executivo; por outro lado, estão sujeitas ao devido processo extrajudicial, aos princípios que norteiam todos aqueles que estão em atividade pública, mas atuando sob o regime de delegação.

De modo similar, o regime de facultatividade está presente tanto no PL n.º 6.204/2019, no seu artigo 6.<sup>º</sup><sup>80</sup>, quanto na possibilidade ou não de instituição da entidade de infraestrutura específica – ambos os caminhos prestigiando a autonomia da vontade informada e os contornos de cada caso.

Uma distinção pode ser notada quanto à presença de possível normatização, uma vez que as *claims resolution facilities* não possuem legislação própria no Brasil. Seus atos constitutivos são a bússola de sua atuação, cujo nascedouro pode ser a convenção processual, uma decisão judicial e até mesmo um acordo extrajudicial. Ao contrário, o PL n.º 6.204/2019 minudencia a execução extrajudicial civil de cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

---

<sup>79</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 558.

<sup>80</sup> PL n.º 6.204/2019 (substitutivo): “Art. 6.º Os títulos executivos judiciais, exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, e os extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível, desde que estejam previamente protestados, serão apresentados à execução por iniciativa do credor, *facultativamente*, ao agente de execução ou ao juiz competente.” Disponível: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1671477943640&disposition=inline>. Acesso em: 27 jun. 2023.



Em nenhum momento do PL n.º 6.204/2019 relata algo específico sobre processos estruturais, ainda mais porque o PL não prevê a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública na condição de fiscais desse processo. Sua fiscalização deverá ser feita pelas corregedorias, pelos tribunais, conforme o artigo 27<sup>81</sup>.

As *claims resolution facilities* podem auxiliar em execuções complexas, estando elas sendo processadas no Judiciário ou havendo possível necessidade de infraestrutura específica, no âmbito da quantia certa, quando for necessária a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou a realização de audiências públicas e em outras situações que somente a prática mostrará.

Diante disso, estabelecem-se premissas, padrões e linhas de caminhada, como a transparência, a *accountability*, o regime de responsabilidade, a participação das partes, as possibilidades de defesa dentro do próprio procedimento, bem como a possibilidade de revisão. Dessa feita, não há conflito entre a infraestrutura da entidade específica e a desjudicialização prevista pelo PL n.º 6.204/2019, há antes inspiração e harmonia.

Explica-se: o PL trata das execuções de quantia certa, e as *claims resolution facilities* foram desenhadas para processos que possuem alta complexidade estrutural, são policêntricos ou multipolares, de modo que há distinção entre seus objetos. Quanto à inspiração, o PL n.º 6.204/2019, ao trazer as minúcias de uma execução desjudicializada adequada, pode vir a servir de norte à execução feita fora do Judiciário, que poderá ser inclusive realizada nas entidades de infraestrutura específica. Igualmente, não haveria óbice a uma atuação conjunta, inspirada até mesmo em um regime de cooperação, caso os contornos da demanda assim o exijam, de forma a compatibilizar os institutos.

Não se pode pensar em um processo em si mesmo ou em autossuficiência dos meios tradicionais para a fase executiva, em especial nos processos de natureza estrutural. Faz-se necessário possibilitar a cooperação do Poder Público com os agentes privados. E isso deve

---

<sup>81</sup> PL n.º 6.204/2019 (substitutivo): “Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei”. Disponível: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1671477943640&disposition=inline>. Acesso em: 27 jun. 2023.



ser visto em “razão da confluência entre interesses privados de autorregulamentação de relações entre partes capazes e o interesse público de resolução de conflitos”<sup>82</sup>.

A ideia defendida parte da premissa de que os litígios estruturais necessitam de um tratamento diferenciado em todas as suas fases, em especial na fase de sua concreção. Por tal razão, é necessário conceber uma nova forma de execução para que as medidas estruturantes sejam eficazes<sup>83</sup>.

Pode-se vislumbrar uma forma de “condução de atos executórios por um sujeito qualificado e capacitado com a manutenção do papel do juiz como órgão decisor”<sup>84</sup>, sendo sempre preservada a “autonomia da vontade e o consentimento informado, tratando-se de direitos disponíveis, nada impede que a vítima opte por um circuito rápido”<sup>85</sup>, ideário trazido pelo PL n.º 6.204/2019 no que se refere à figura dos agentes de execução: o “caráter privado dessa atuação acaba sendo de certo modo mitigado pela exigência de atuação em prol de interesses públicos”<sup>86</sup>.

Portanto, apesar de sua natureza privada, o agente de execução ou uma entidade de infraestrutura específica deverão atuar em prol do interesse público, de modo que a função deve coadunar-se com os princípios do devido processo legal e seus consectários, como a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, inclusive em âmbito administrativo<sup>87</sup>, mesmo que diante de uma autoridade privada delegatária de uma atividade pública executiva em processos de natureza estrutural.

Edgar Morin reflete que não há mal algum na utilização de procedimentos de outras

<sup>82</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 557.

<sup>83</sup> FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos estruturais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 173.

<sup>84</sup> ANDRADE, *op. cit.*, p. 562.

<sup>85</sup> CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 287, jan. 2019, p. 459.

<sup>86</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 559.

<sup>87</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 559.



civilizações, técnicas podem migrar de uma cultura para outra, como foi o caso da roda e da bússola<sup>88</sup>, ensinamento que pode estimular a análise da experiência norte-americana das *claims resolution facilities* e trazer valioso aparato procedimental ao sistema brasileiro. Conclui o professor que as assimilações entre uma cultura e outra são enriquecedoras:

Os que veem a diversidade das culturas tendem a minimizar ou a ocultar a unidade humana; os que veem a unidade humana tendem a considerar como secundária a diversidade das culturas. Ao contrário, é apropriado conceber a unidade que assegure e favoreça a diversidade, a diversidade que se inscreva na unidade<sup>89</sup>.

José Carlos Barbosa Moreira, ao posicionar-se sobre o desafio da morosidade e da efetividade, ensina que não existe uma fórmula universal para resolver por inteiro essa equação. Essa lição pode ser plenamente aplicada à seara da utilização das entidades de infraestrutura específica na execução dos ditames executivos em processos estruturais, uma vez que “temos de combinar estratégias e táticas, pondo de lado o receio de parecermos incoerentes se, para enfermidades de diferente diagnóstico, experimentarmos também remédios diferentes”<sup>90</sup>.

Flávia Ribeiro, ao tratar da desjudicialização da execução, explica: “as instituições jurisdicionais são criações sociais e, nessa perspectiva, o homem criador dessas instituições pode alterá-las, assumindo, em consequência, uma correlata mudança de hábito”<sup>91</sup>.

Dessarte, o indivíduo, a comunidade e o sistema de justiça, todos devem ser capazes de compreender a existência e a aplicação de outras portas de acesso e de possibilidade de saída do sistema de justiça, o que exige coragem para enxergar outros caminhos para alcançar a celeridade e a efetividade executiva em processos estruturais.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

<sup>88</sup> MORIN, Edgar. *Os setes saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed., rev. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011, p. 51.

<sup>89</sup> MORIN, *loc.cit.*

<sup>90</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O futuro da justiça: alguns mitos*. [2000], p. 5. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_06\\_36.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf). Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>91</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 22.



A realidade é cheia de elementos a serem analisados, interpretados, decididos e implementados, sendo bem mais colorida ou cinzenta que a imaginação dos ditames legais e duais imaginados enquanto norma de conduta ou de reparação necessária para alcançar o acesso à justiça, especialmente na seara executiva. Os processos complexos conseguem adaptar-se a demandas multipolares, o que exige uma metodologia de gestão estrutural em todas as etapas, a ser estabelecida com decisão informada, transparência e cooperação, e com a utilização dos meios disponíveis no ordenamento jurídico, como as técnicas de gerenciamento aplicáveis aos processos e o estabelecimento de convenções processuais.

De pouca serventia seria conceber um processo de natureza diferenciada no recebimento, na instrução, que, no momento da concreção das medidas, ainda estivesse em um procedimento arcaico e sem possibilidades reais de gerenciar a execução. Para tal situação, as *claims resolution facilities* ou entidades de infraestrutura específica são de grande valia, por ofertarem um possível tratamento dessas demandas fora do Poder Judiciário, inclusive na etapa executiva.

Dessa forma, as entidades de infraestrutura específica podem ser utilizadas em processos estruturais sob a perspectiva da desjudicialização da execução civil, uma vez que apresentam características que lhe dão confiabilidade, como a prestação de contas, o *management* direcionado e adaptado à demanda, o regime de delegação a que são submetidas e sua não obrigatoriedade, perfil que em muito se assemelha ao regime da desjudicialização da execução civil proposto pelo PL n.º 6.204/2019, podendo nele inspirar-se e com ele buscar laborar conjuntamente, se o caso assim o exigir.

Conclui-se que, por meio do aproveitamento das estruturas já existentes ou da criação de entidades específicas para as peculiaridades dos processos estruturais, seria possível propiciar um tratamento diferenciado e conferir celeridade e efetividade às demandas estruturais na seara executiva.

## REFERÊNCIAS



- 
- ALENCAR, Eliana Guerra. *Conflito como fenômeno humano: uma proposta tipológica*. Rio de Janeiro: SGuerra Design, 2020.
- ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. *In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 545-570.
- AREHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 310, p. 173-201, dez. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020*. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado161236202305296474cef400a11.pdf> Acesso em: 26 jul. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 jun. 2023.
- BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 jun. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 6204, de 2019*. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n.ºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Autora: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 6204, de 2019 (substitutivo)*: Disponível: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->



---

getter/documento?dm=9132565&ts=1671477943640&disposition=inline. Acesso em: 27 jun. 2023

- CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 23-60. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 16).
- CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. In: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Questões controvertidas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 33-64.
- DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 49, p. 89-99, jul./set. 2013. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em: 27 jun. 2023.
- DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos estruturais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 173-192.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio*: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed., atual. Curitiba: Positivo, 2018.
- FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, [s.l.], v.10, n. 3, p. 11-48, set./dez. 2019.
- FISS, Owen. *Direito como razão pública*: processo, jurisdição e sociedade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017.
- FUNDAÇÃO RENNOVA. *A reparação até aqui*. Maio 2023. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2023/05/caderno-da-reparacao-maio2023-digital.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.



- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Gestão de conflitos nos Estados Unidos e no Brasil. *REDP: Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 276-295, set./dez. 2018.
- GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Processos estruturais*. Live promovida pelo professor Daniel Neves, cuja convidada foi a professora Gisele Góes. [S.l.: s.n.], 21 maio 2020. 1 vídeo (0:07:00). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V9F19dS-0Mo>. Acesso em: 27 jun. 2023.
- GÓES, Gisele Santos Fernandes; MARANHÃO, Ney. O papel do Ministério Público – em especial do Ministério Público do Trabalho – no enfrentamento das problemáticas estruturais decorrentes do contexto pandêmico. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coord.). *Direito do Trabalho na crise da COVID-19*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 209-217.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria do processo*. 1. reimpr. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.
- HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 6.204/2019. *REDP: Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro. v. 21, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2020.54202>.
- MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [s.l.], ano 4, n. 1, p. 455-507, 2018.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O futuro da justiça: alguns mitos*. [2000]. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_06\\_36.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf). Acesso em: 20 jul. 2022.
- MORIN, Edgar. *Os setes saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed., rev. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 26, p. 59-88, 2006. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.74203>.
- RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. *Migalhas de peso*, n. 5646, 21 ago. 2020. Disponível em:



---

<https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 25 jul. 2023.

- VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 333-369, out. 2018.
- VOGT, Fernanda Costa. Em busca da cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 695-720. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 16).
- VOGT, Fernanda Costa; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. Novas técnicas decisórias nos processos estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos estruturais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 423-444.